



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252505452

Nome original: REsp 2182344_OFIC_2912.PDF

Data: 13/03/2025 16:45:48

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2182344 RJ Proc Origem 0808391102022819

0203



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 002912/2025-CPFR

Brasília, 13 de março de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

RECURSO ESPECIAL n. 2182344/RJ (2024/0436142-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

PROC. : 08083911020228190203, 8083911020228190203, 202425119811

ORIGEM

RECORRENTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

RECORRIDO : L G S G

. : LUIZ GUSTAVO SOARES GOMES

REPR. POR : C W P

. : CAMILA WERNECK PASSOS

SEGREDO DE JUSTIÇA ESTATUTO DO IDOSO

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais informações. .

Respeitosamente,

Rodrigo Solano Cavalcante Ribeiro
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182344 - RJ (2024/0436142-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RJ220028
RECORRIDO : L G S G
REPR. POR : C W P
ADVOGADA : ANA IZABEL CARVANA DE HOLLANDA - RJ110723

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto por SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação de dano moral, ajuizada por L G S G, em face de SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., em virtude da recusa, pela operadora do plano de saúde, de custeio de medicamento à base de canabidiol para uso domiciliar.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: o TJ/RJ, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta por L G S G, nos termos da seguinte ementa:

Apelação Cível. Código de Defesa do Consumidor. Contrato de Plano de Saúde. Fornecimento de medicamento à base de canabidiol (quantic herbs – cbd). Ação de obrigação de fazer c/c com pedido indenizatório (dano moral). Sentença de improcedência dos pedidos. Irresignação da parte autora. Modificação do julgado. No caso concreto, à luz do conjunto probatório existente, com destaque para o laudo médico, verifica-se que o autor, portador de várias moléstias, apresenta, inclusive, um quadro algico, necessita fazer uso do fármaco à base de canabidiol (index 16259705 e 18825816). Rol de procedimentos e eventos de saúde elaborado pela ANS que não possui natureza taxativa e sim exemplificativa, havendo a parte autora comprovado todas as condicionantes legais. Medicação importada cuja segurança e eficácia já se mostra evidenciada, na medida em que foi concedida ao autor uma licença pela Anvisa para importação desse fármaco em caráter excepcional. Hipótese concreta que se mostra distinta da tese jurídica firmada pelo e. STJ, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1.712.163-sp (tema nº 990). Distinguishing. Dano moral não configurado. Inaplicabilidade dos verbetes sumulares nº 339 e 340 deste e. TJRJ, pois, no caso sub judice, não obstante as

mazelas experimentadas pelo autor, há que se considerar que a recusa da operadora de saúde no custeio do medicamento importado de que o suplicante necessita para uso em ambiente domiciliar, se deu em razão de uma interpretação, embora equivocada, mas razoável, diante do contido no art.10, inciso V, da Lei nº 9.656/98 e art. 17, § único, inciso i, alínea "a", da RN nº 465/21 da ANS. Sentença que merece sofrer reforma, julgando-se procedente em parte a pretensão autoral. Fixação dos encargos sucumbenciais distribuído entre as partes, na razão de 50% (cinquenta por cento) das custas judiciais e da taxa judiciária para cada. Honorários sucumbenciais devido por cada uma das partes aos respectivos advogados adversários, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Suspensão da exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, no caso de ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Provimento parcial do recurso.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 757 e 766 do CC, do art. 10, V e VI, e 35-F, da Lei 9.656/98, além da divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, a inexistência de obrigação de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de tratamento/procedimento que não esteja previsto no rol da ANS e que seja para uso domiciliar.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ admitiu o recurso especial como representativo da controvérsia.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Renato Brill de Góes, pela inadmissibilidade do recurso especial como representativo de controvérsia.

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes: o e. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes sugeriu a submissão do recurso à sistemática dos repetitivos e determinou sua distribuição por prevenção ao REsp 2.181.464/RJ.

Os autos vieram conclusos em 25/02/2025.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

O presente recurso especial foi indicado como representativo da controvérsia, pelo TJ/RJ, com a delimitação da seguinte questão jurídica: a obrigação da operadora de plano de saúde a custear medicamento à base de canabidiol, de uso domiciliar.

Como alertou o I. Subprocurador-Geral da República, em seu parecer, "em que pese a decisão do 3º Vice-Presidente do TJ-RJ faça menção à pesquisa feita no sítio do STJ e indique três julgados do STJ que tratam do Canabidiol, o certo é que não demonstrou a multiplicidade de recursos com fundamento em questão idêntica" e, "do mesmo modo,

não a demonstrou na origem, eis que cita apenas dois recursos especiais sobre a mesma controvérsia: REsp 2.167.029, que se encontra aguardando decisão e REsp 2.168.659, com decisão de provimento publicada em 15/10/2024 (fl. 1081)" (fl. 1.122, e-STJ).

Ademais, a decisão do E. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes registra que "a questão jurídica debatida no presente recurso apresenta outra especificidade que a distingue do tema citado [tema 990/STJ]: medicação ministrada no domicílio do paciente" (fl. 1.128, e-STJ).

Com efeito, especificamente sobre a questão jurídica debatida, há, na jurisprudência desta Corte, apenas um acórdão da Terceira Turma (REsp n. 2.071.955/RS, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024), citado em algumas decisões monocráticas. Daí porque, inclusive, a Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ, ao admitir este recurso especial, registrou que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está pacificada no que diz respeito à interpretação do dispositivo legal apontado como violado, em especial, no que se refere ao tratamento domiciliar por canabidiol" (fl. 1.073, e-STJ).

Assim, a despeito da relevância da matéria, mostra-se inoportuno, ao menos por ora, propor a afetação deste recurso especial a julgamento pela sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, sendo necessário permitir uma maior reflexão pelas Turmas de Direito Privado, de modo a possibilitar a abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, em atendimento ao que dispõe o § 6º do art. 1.036 do CPC/2015 e ao entendimento da Segunda Seção (ProAfR no REsp 1.686.022/MT, Segunda Seção, julgado em 28/11/2017, DJe de 05/12/2017).

Forte nessas razões, nos termos do art. 256-E, I, e 256-F, § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação deste recurso especial como representativo de controvérsia.

Retifique-se a autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, volvam conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 11/03/2025 às 20:20:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252505025

Nome original: REsp 2181464_OFIC_2847.PDF

Data: 13/03/2025 11:41:21

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2181464 RJ Proc Origem 0118643402022819

0001



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 002847/2025-CPFR

Brasília, 13 de março de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

RECURSO ESPECIAL n. 2181464/RJ (2024/0431426-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

PROC. : 01186434020228190001, 202425120923, 1186434020228190001

ORIGEM

RECORRENTE : L B DE F C (MENOR)

. : LUCAS BUNGARTEN DE FREITAS CAMPANATE (MENOR)

REPR. POR : A B DE F

. : ANDREA BUNGARTEN DE FREITAS

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais informações. .

Respeitosamente,

Simone Yamada Paes

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.jus.br

yamada

Documento eletrônico VDA46117018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SIMONE YAMADA PAES, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 13/03/2025 11:14:20

Código de Controle do Documento: F1AD5C10-589C-459A-BE51-07FC543166C4

Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=F9C76055BC2E749E7B85>, válida até 11/06/2025 às 10:43:17



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181464 - RJ (2024/0431426-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : L B DE F C (MENOR)
REPR. POR : A B DE F
ADVOGADA : ANA IZABEL CARVANA DE HOLLANDA - RJ110723
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RJ220028

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto por L B DE F C., fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RJ.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação de dano moral, ajuizada por L B DE F C, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, em virtude da recusa, pela operadora do plano de saúde, de custeio de medicamento à base de canabidiol para uso domiciliar.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: o TJ/RJ, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, nos termos da seguinte ementa:

Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Autora portador de paralisia cerebral, grave tetraparesia, apresentando crises epiléticas de difícil controle, de origem genética, sendo certo que já se submeteu a todo tipo de tratamento convencional para as crises epiléticas e de ansiedade, sem resultado. Pedido para fornecimento do medicamento Canabidiol da Pratti Donaduzzi 200 mg/ml, na dose de 0,4 ml duas vezes ao dia. Tratamento que vem sendo feito, na forma domiciliar. Autor que entende ser devido o fornecimento do medicamento, pelo plano de saúde. Direito do consumidor. Tutela de urgência deferida. Sentença de procedência. Apelo da ré. As cláusulas contratuais que limitam ou impedem as obrigações assumidas pelos planos de saúde, em especial nos contratos de adesão, devem ser interpretadas à luz da boa-fé e da equidade, na forma do artigo 51 do CDC, ou seja, da forma mais favorável possível e de modo a não colocar em risco a própria natureza e finalidade do contrato, que é a preservação da saúde e da vida da parte autora. Em se tratando de medicamentos de uso domiciliar, é lícita a recusa de cobertura, uma vez que se

trata de medicação que não se enquadra como antineoplásico oral, de controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, não é medicação necessária de home care, assim como não está elencada no rol da ANS. Ré que não está obrigada a fornecer e custear medicamentos de uso domiciliar. A exclusão de cobertura por parte da operadora de plano de saúde é justificável, não havendo abusividade na negativa de cobertura. Precedentes. Reforma integral da sentença. Inversão do ônus de sucumbência. PROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso especial: aponta violação do art. 51, IV, §1º, II, do CDC; dos arts. 186, 187, 927 e 421 do CC; do art. 5º, *caput*, e 196, da CRFB e dos arts. 10, VI, §§12 e 13, e 12, I, “b” e “c”, da Lei 9.656/1998; além da divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a natureza exemplificativa do rol da ANS e a abusividade da cláusula contratual que exclui a cobertura de medicamento imprescindível para a saúde e a vida do beneficiário.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ admitiu o recurso especial como representativo da controvérsia.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Renato Brill de Góes, pela inadmissibilidade do recurso especial como representativo de controvérsia.

Decisão da Comissão Gestora de Precedentes: o e. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes sugeriu a submissão do recurso à sistemática dos repetitivos e determinou sua distribuição.

Os autos vieram conclusos em 05/03/2025.

É O RELATÓRIO. DECIDE-SE.

O presente recurso especial foi indicado como representativo da controvérsia, pelo TJ/RJ, com a delimitação da seguinte questão jurídica: a obrigação da operadora de plano de saúde a custear medicamento à base de canabidiol, de uso domiciliar.

No entanto, como alertou o I. Subprocurador-Geral da República, em seu parecer, neste recurso especial "não há discussão acerca da obrigatoriedade do plano de saúde em fornecer medicamento para uso domiciliar", razão pela qual concluiu que "não atende ao requisito estabelecido no artigo 1.036, §6º, do CPC, segundo o qual ´somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida" (fls. 699-700, e-STJ).

Ainda que assim não fosse, a decisão do E. Ministro Presidente da Comissão

Gestora de Precedentes registra que "a questão jurídica debatida no presente recurso apresenta outra especificidade que a distingue do tema citado [tema 990/STJ]: medicação ministrada no domicílio do paciente" (fl. 681, e-STJ).

Com efeito, especificamente sobre a questão jurídica debatida, há, na jurisprudência desta Corte, apenas um acórdão da Terceira Turma (REsp n. 2.071.955/RS, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024), citado em algumas decisões monocráticas. Daí porque, inclusive, a Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ, ao admitir este recurso especial, registrou que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não está pacificada no que diz respeito à interpretação do dispositivo legal apontado como violado, em especial, no que se refere ao tratamento domiciliar por canabidiol" (fl. 650, e-STJ).

Assim, a despeito da relevância da matéria, mostra-se inoportuno, ao menos por ora, propor a afetação deste recurso especial a julgamento pela sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC, sendo necessário permitir uma maior reflexão pelas Turmas de Direito Privado, de modo a possibilitar a abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, em atendimento ao que dispõe o § 6º do art. 1.036 do CPC/2015 e ao entendimento da Segunda Seção (ProAfR no REsp 1.686.022/MT, Segunda Seção, julgado em 28/11/2017, DJe de 05/12/2017).

Forte nessas razões, nos termos do art. 256-E, I, e 256-F, § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação deste recurso especial como representativo de controvérsia.

Retifique-se a autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, volvam conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora